



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021988-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS DA COSTA - SP90282-A, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021988-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A, MARCOS DA COSTA - SP90282-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética - ANADEM, em face de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 5005057-92.2018.4.03.6100 que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado pela Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil para suspender as suas atividades.

Alega, em síntese, ter sido demandada pela OAB/SP sob o fundamento de que exerce ilegalmente atividade de advocacia, sendo equivocadamente concedida liminar para que suspenda as atividades jurídicas em favor de seus associados.

Assevera, no entanto, que a Seção Judiciária de São Paulo é incompetente para apreciar e julgar o feito, pois se tratando de associação de atuação nacional a competência, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, é de uma das Varas Federais do Distrito Federal.

Diz, também, que a OAB/SP não tem legitimidade para o ajuizamento da ação, pois, nos termos do artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.906/84, os conselhos seccionais têm jurisdição apenas sobre os respectivos Estados-membros. Nestes termos, considerando ter sido requerido tutela de abrangência nacional, não possui a OAB/SP legitimidade para figurar no polo ativo.

Ainda no campo da ilegitimidade de parte, assevera que a OAB/SP não tem legitimidade para propor ação civil pública envolvendo direitos contratuais e econômicos exclusivos e pessoais de um restrito grupo de clientes da agravante. Na espécie, *“a OAB-SP age em nome próprio e no exercício da função institucional de defesa da ordem jurídica e não dos Advogados supostamente prejudicados. Não pode a OAB-SP agir na qualidade de substituto processual do Conselho Federal da OAB, por lhe faltar previsão legal”*.

Sustenta que a petição inicial da ação civil pública é *“flagrantemente inepta, tanto por falta de causa de pedir, assim como pela incongruência entre a narração dos fatos e as postulações deduzidas, sendo que outra grave impropriedade se dá no que tange a cumulação de pedidos formulados pela OAB-SP em sua peça vestibular, desrespeitando a legislação específica sobre Ação Civil Pública”*. Aponta que o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 não permite cumular pedido de condenação em dinheiro com obrigação de fazer ou não fazer; ao se utilizar da conjunção alternativa “ou”, deixou claro o legislador que se trata de um ou outro.

Argumenta que o direito perseguido pela OAB/SP é individual, divisível e disponível, sendo incabível a substituição processual pretendida. Pondera que *“cada cliente da Agravante e cada advogado ou escritório contratado estão em situação diversa em relação à Recorrente, uma vez que há diferentes níveis de penetração econômica”*.



Argui que o *periculum in mora, in casu*, é inverso, porquanto provoca “*insegurança e incerteza para os associados que ainda não respondem a processos indenizatórios e, frise-se, principalmente àqueles com processo em tramitação*”. Isso porque os escritórios de advocacia credenciados acompanham 1.447 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete) processos indenizatórios e/ou compensatórios movidos contra seus associados em todo o território nacional, cuja soma dos valores de causa alcança a quantia de R\$ 316.688.872,50 (trezentos e dezesseis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Indaga, assim, quais escritórios assumiriam esses processos e quem pagaria eventuais indenizações.

Questiona a ausência dos pressupostos legais à concessão da liminar e aduz afronta aos princípios da isonomia e da livre iniciativa, pois não exerce e nunca exerceu atividade privativa da advocacia. Por conseguinte, não é possível acolher a pretensão da OAB de intervir na sua sólida, justa e legal atividade.

Afirma que, de acordo com seu regulamento, não exerce a advocacia, mas mantém convênio com escritórios de advocacia e oportuniza a liberdade de contratação de escritórios jurídicos de forma particular por seus associados. Não é, portanto, uma sociedade de advogados, mas uma associação civil, tal qual outras tantas existentes, que têm entre uma de suas finalidades defender seus afiliados.

Por meio da decisão de id 6504760 foi deferido o efeito suspensivo.

Contra essa decisão a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, interpôs agravo regimental (id 6996301).

Contraminuta ao agravo de instrumento no id 6996284.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo de instrumento no id 8066846.

É o relatório.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021988-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355-A, MARCOS DA COSTA - SP90282-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES: Insurge-se a Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética – ANADEM em face da decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu a antecipação da tutela requerida para determinar que suspenda as atividades jurídicas prestadas ao seus associados.

Preliminarmente, julgo prejudicado o agravo interno da OAB/SP (id 6996301) em face da análise exauriente dos argumentos apresentados em agravo de instrumento. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO DECISUM AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE



OBJETO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

- Não devem ser conhecida as questões relativas à i) a decisão agravada de primeiro grau levou em consideração critério de definição de competência para o licenciamento ambiental não mais existente no ordenamento jurídico, ii) o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) reforça a competência do Estado-membro para licenciar a atividade de queima da palha da cana e iii) a competência residual dos Estados-membros em matéria de licenciamento ambiental é prevista no artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, porquanto não foram objeto da decisão ora recorrida.

- O decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela decisão definitiva, eis que prolatada em cognição exauriente. Destarte, operou-se a substituição da decisão antecipatória, proferida em cognição sumária, por provimento jurisdicional fundado em cognição *exauriente*, de modo que o efeito suspensivo buscado e as novas medidas de urgência deverão ser pleiteadas no âmbito do próprio apelo ou, ainda, em eventual *agravo de instrumento* contra a decisão que receber a apelação, razão pela qual não há que se falar em preclusão.

- Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF3, AI nº 0027112-70.2010.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 15.08.2018, e-DJF3 17.09.2018)

Descabida a preliminar de preclusão apresentada em contraminuta pela OAB/SP, pois cuidando-se de agravo de instrumento objetivando afastar os efeitos de decisão antecipatória de tutela poder-se-á falar unicamente em preclusão temporal (intempestividade), o que não é o caso.

Questões tidas como de ordem pública, a exemplo da legitimidade de parte e da incompetência absoluta do juízo, não se submetem ao instituto da preclusão e podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Na demanda originária a Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil busca, em apertada síntese, impedir que a Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética – ANADEM, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, continue a oferecer assistência jurídica gratuita aos seus associados. Segundo afirma, a ANADEM oferece assistência jurídica aos profissionais de medicina e odontologia, desde o âmbito consultivo, apresentando opções e resguardos para evitar condenações judiciais, até o âmbito judicial, encaminhando aos escritórios de advocacia que representam a associação para que estes cuidem das demandas judiciais de seus associados.



Entretanto, diz, aduzida prática se mostra proibida porque a associação civil só tem competência para defender judicialmente direitos difusos de determinada coletividade, naquilo que guardar pertinência com os propósitos para os quais foi constituída. Haveria, conseqüentemente, ilegalidade em sua atuação, pois *“A Associação Ré possui uma rede para prestação de serviços que deveriam ser exclusivamente prestados por advogados ou sociedade de advogados devidamente inscritos na OAB, que são regidas por regramento próprio”*.

Assevera ainda que, não obstante, a associação promove publicidade abusiva e contrária aos mandamentos da OAB e também atua como seguradora que comercializa convênio jurídico aos associados, que, mediante pagamento de uma prestação mensal, têm garantido a cobertura de custas, honorários advocatícios, honorários periciais e condenações judiciais até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Entende, assim, que na função de defesa da advocacia e do Estado Democrático de Direito não tem como admitir que uma associação não inscrita nos quadros da OAB, portanto não sujeita ao seu controle, invada campo de atuação privativo dos advogados. A associação foi criada para representar a classe médica e ao oferecer equipe jurídica para demandar casos particulares dos associados infringe o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e exercem ilegalmente a advocacia.

Pois bem, quando da análise do pedido de antecipação da tutela formulado pela agravante ANADEM assim me manifestei (id 6504760):

“De acordo com o artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Na espécie, ao menos nesta fase de cognição sumária, me parece realmente que a subseção paulista da Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade para a ação.

Com efeito, em sua petição inicial a autora da ação civil pública, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, deixa claro que “o dano tutelado na presente ação possui âmbito nacional” (id 5005291, fl. 4, item 18). No entanto, segundo se extrai da lei de regência da OAB, a Lei nº 8.906/94, a competência das Seções da OAB é restrita aos estados membros, ao distrito federal ou aos territórios. Confira-se:

“Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.



§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.” – grifos e destaques meus.

Fica claro do texto legal, apesar do erro técnico em tratar a competência da OAB como jurisdição, que as demandas propostas pela Seção Paulista da OAB devem se ater a danos locais. Falta-lhe, conseqüentemente, legitimidade para postular em juízo tutela jurisdicional de âmbito nacional. A legitimidade, in casu, é do Conselho Federal da OAB.

No mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERTÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).

2. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, "ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional" (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, DJe 23/6/2017)

4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.



5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.

6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).

7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 1423825/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.11.2017, DJe 18.12.2017) – grifo inexistente no original.

No que se refere à competência da Seção Judiciária de São Paulo para resolver o conflito, conquanto não tenha sido objeto de decisão por parte do juízo a quo, equivoca-se a agravante porque já se consolidou o entendimento no sentido de que tratando-se de danos de âmbito nacional a competência é de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados da federação, à escolha do autor. Neste sentido, cumpre destacar trecho do aresto proferido em sede de recurso especial repetitivo pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (STJ, RESP nº 1.243.887/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.10.2011).

O entendimento firmado no acórdão supra aplica-se ao presente caso, pois esclarece que os efeitos da sentença não ficam adstritos aos limites geográficos da jurisdição de seu prolator.

Por fim, não tenho como comprovado o exercício ilegal da profissão e/ou atividade, pois não se veda que associações, federações e sindicatos, por meio de advogados regularmente habilitados, ofereçam serviços jurídicos aos seus associados.



Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo.”

Entre a análise do pedido de efeito suspensivo e o julgamento do presente recurso não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida *ab initio*, adotando-se, pois, tais fundamentos como razão de decidir, aos quais acrescento o quanto segue.

Realmente, não vislumbro legitimação ativa da Seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil para ajuizar a presente ação.

Desde o início a OAB/SP clama que o **dano** é de **âmbito nacional** (item 12 de sua petição inicial). Aponta como sede, e pede a citação da Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética – ANADEM (agravante), em endereço localizado no **Distrito Federal** (Q SH/Sul Quadra 02, Bloco J, Ed. Bonaparte Hotel Residece, 101, Asa Sul, CEP: 70.322-901).

Nos termos da Lei nº 9.494/97 (lei de ação civil pública) a competência para a propositura da ação é o foro do local do dano. Silencia, contudo, quando se está diante de hipótese de dano nacional, como é o caso, ou regional. Para estes casos imprescindível se valer do microssistema de tutela coletiva, do qual o Código de Defesa do Consumidor faz parte.

Nesse sentido o artigo 93 do CDC edita:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito nacional;

II – no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

Resta, assim, claro que a demanda, por envolver alegado dano de âmbito nacional, pode ser ajuizada nesta Seção Judiciária, por se tratar da capital do Estado de São Paulo.

Diferente, contudo, a questão da legitimidade ativa.

“A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida” (Fredie Didier Jr, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 19ª edição, Ed. Juspodivm, pág. 386).

Cuida-se, na espécie, da chamada legitimação ordinária, que é aquela em que há correspondência entre o titular do direito e o legitimado a agir. Tratando-se de ação



coletiva a legitimação é extraordinária, pois se autoriza um ente a defender em juízo direito ou situação jurídica que não lhe pertence, do qual é titular um grupo ou coletividade.

A legitimação extraordinária depende de autorização do ordenamento jurídico, conforme preceitua o artigo 18 do CPC, *in verbis*:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

Todavia, não se extrai do ordenamento jurídico a legitimidade da agravada para impetrar a ação coletiva no caso em tela.

É cediço que a Ordem dos Advogados do Brasil está legitimada a ajuizar ação civil pública por possuir, como já decidiu o STF (RE 595.332/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 22.06.2017), natureza jurídica de autarquia corporativista. No entanto, não é toda Seção ou Seccional que está legitimada a demandar sobre qualquer assunto que seja de interesse da instituição como um todo.

Diz a agravada em contraminuta (id 6996285, fl. 11, item 44) que *“as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil são entidades autônomas e como tal podem exercer seu papel de fiscalização e zelo pela advocacia e pelos preceitos constitucionais em face de qualquer atividade ilícita que se proponha a aviltar os preceitos da lei, os advogados e a sociedade”*.

A Lei nº 8.906/94 veicula em seu artigo 45 que os Conselhos Seccionais e as Subseções **são órgãos** da Ordem dos Advogados do Brasil. Classicamente se entende um órgão como centros de competências instituídos para o desempenho de funções estatais por meio de seus agentes.

Conquanto dotados de personalidade jurídica própria e de autonomia, segundo a legislação acima mencionada, as Seccionais da OAB não possuem competência (ou jurisdição, conforme erroneamente consta no texto legal) para atuar em questões que extrapolam o seu âmbito territorial. Esta conclusão pode ser claramente extraída do § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.906/94: *“§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.”*

A restrição territorial também é incontroversa pelo artigo 57 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.”



Da mesma forma consta no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, disponível no sítio eletrônico da seção paulista da entidade (www.oabsp.org.br). O artigo 44 do ato infralegal dispõe que *“as finalidades da OAB, previstas no art. 44 do Estatuto, são cumpridas pelos Conselhos Federal e Seccionais e pelas Subseções, de modo integrado, observadas suas competências específicas”*.

Portanto, de acordo os atos mencionados, é de se concluir que as ações coletivas ajuizadas pelas Seccionais da OAB devem ficar adstritas àquelas cujos danos não extrapolem os seus limites territoriais. Em outras palavras, a Seção de São Paulo da OAB só tem legitimidade para propor ações civis públicas que envolvam danos restritos ao Estado de São Paulo.

Nesse sentido, não bastasse o acórdão já mencionado quando da decisão liminar (REsp nº 1423825/CE), confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94.

2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84.

3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.



Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1351760/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.11.2013, DJe 09.12.2013)

É incontroverso, na hipótese, que a agravante tem atuação em âmbito nacional, o que leva à inexorável conclusão de que apenas o Conselho Federal da OAB, por ser seu órgão maior, teria legitimidade para ajuizar a ação civil pública.

Justifica-se, ainda, o ajuizamento da ação somente pelo seu Conselho Federal para evitar a multiplicidade de ações idênticas, pois se se entender que a legitimidade é concorrente, cada uma das Seccionais da OAB, em tese, poderia propor em seu Estado de atuação a mesma ação contra o mesmo réu e objetivando o mesmo bem da vida, o que poderia gerar instabilidade no sistema judiciário ante a possibilidade de decisões conflitantes.

Reconhecida a ilegitimidade de parte por esta Corte, o agravo de instrumento há de ser provido para o fim de se decretar a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Incabível honorários advocatícios por não ter a parte agido de má-fé (aplicação do princípio da simetria diante do estatuído no artigo 18 da Lei nº 7.347/85).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade ativa e, assim, **JULGAR EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro no 485, VI, do CPC, ficando prejudicado o agravo regimental.

Oficie-se ao juízo *a quo*.

É como voto.

E M E N T A



PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA DE URGÊNCIA – DANO DE ÂMBITO NACIONAL – CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR ASSOCIAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – LEGITIMAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL – LEI Nº 8.906/94 – PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES ACOLHIDA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I – Com o julgamento do agravo de instrumento fica prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de relator.

II – Cuidando-se de hipótese de dano de âmbito nacional a competência para apreciar o feito é do foro de qualquer uma das capitais dos Estados da federação ou do Distrito Federal (artigo 93 do CDC).

III – Nas ações coletivas ocorre a chamada legitimação extraordinária (substituição processual) e, para a sua existência, há de ser autorizada pelo ordenamento jurídico (artigo 18 do CPC).

IV – A Ordem dos Advogados do Brasil pode ajuizar ação civil pública (STF, RE nº 595.332/PR), no entanto, não é toda Seção ou Seccional que está legitimada a demandar sobre qualquer assunto que seja de interesse da instituição como um todo.

V – A Lei nº 8.906/94 estabelece em seu artigo 45 que os Conselhos Seccionais e as Subseções são órgãos da OAB. Como órgãos, conquanto dotados de personalidade jurídica própria e de autonomia, suas competências – ou *jurisdição*, como consta erroneamente na lei – estão limitadas aos respectivos territórios. É o que preceitua o § 2º do dispositivo mencionado: “§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.”. A atuação restrita ao território também possui previsão no artigo 57 da Lei nº 8.906/94 e no artigo 44 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

VI – Conclui-se, assim, que as ações coletivas ajuizadas pelas Seccionais da OAB devem ficar adstritas àquelas cujos danos não extrapolem os seus limites territoriais. Tratando-se de hipótese de alegado dano nacional, a legitimidade para a propositura da ação coletiva é do órgão de cúpula da OAB, qual seja, o seu Conselho Federal.

VII – Precedente do STJ.



VIII – Incabível honorários advocatícios por não ter a parte agido de má-fé (aplicação do princípio da simetria diante do estatuído no artigo 18 da Lei nº 7.347/85).

IX – Agravo de instrumento para julgar extinto o feito (art. 485, VI, CPC), ficando prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade ativa e, assim, JULGAR EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no 485, VI, do CPC, ficando prejudicado o agravo regimental., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

